



RESPOSTA À RÉPLICA ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA.

Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Processo Administrativo nº 169/2026

DECISÃO SOBRE A RÉPLICA ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA E AS CONTRARRAZÕES COMPLEMENTARES DA EMPRESA VITTA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de análise da réplica apresentada pela empresa **Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda.**, em face das contrarrazões ofertadas pela empresa **Vitta Incorporação e Construção Ltda.**, relativamente ao julgamento da habilitação na Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

Após exame detido dos argumentos e da documentação acostada aos autos, conclui-se que não assiste razão à Recorrente.

I – DA PRELIMINAR

Embora a empresa Terraço tenha denominado sua manifestação como "Réplica às Contrarrazões", verifica-se que tal peça não possui previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 nem no instrumento convocatório.

Todavia, considerando os princípios da ampla defesa, do contraditório, da busca da verdade material e da autotutela administrativa, a manifestação foi conhecida e analisada em seu mérito, sem que isso importe em reconhecimento de direito à reabertura indefinida da fase recursal.

II – DA VISITA TÉCNICA

A principal alegação da Recorrente consiste na afirmação de que a empresa VITTA teria apresentado declaração inverídica acerca da realização da visita técnica, sustentando que o documento constante dos autos estaria incompleto por ausência das assinaturas previstas no modelo constante do Anexo XII do Edital.

Entretanto, a documentação posteriormente apresentada pela empresa VITTA demonstra situação diversa.

Foram juntados aos autos:

- e-mails oficiais encaminhados à Secretaria Municipal de Obras solicitando o agendamento da visita técnica;
- resposta da Administração confirmando o agendamento e posterior reagendamento da visita;
- comunicações contendo os servidores responsáveis pelo acompanhamento da vistoria;
- registros fotográficos realizados nas dependências da futura obra na data agendada.

Tais documentos demonstram, de forma objetiva, que a visita técnica efetivamente ocorreu.

Dessa forma, resta afastada a alegação de que a empresa teria prestado declaração falsa ou inverídica.

O fato de o formulário apresentado não conter todas as assinaturas constantes do modelo editalício não possui o condão de afastar a realidade fática devidamente comprovada.

A finalidade da exigência editalícia consistia em assegurar que a licitante tivesse conhecimento das condições locais para elaboração de sua proposta, finalidade está plenamente atingida.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, vedando que meras irregularidades formais, incapazes de comprometer a isonomia, a competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa, conduzam à inabilitação do licitante.

Não se verifica qualquer prejuízo à Administração, tampouco aos demais participantes do certame.

Ao contrário, eventual inabilitação exclusivamente pela ausência de assinaturas no modelo apresentado representaria excesso de formalismo incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Também não prospera a tese de que a empresa teria tentado substituir, posteriormente, uma declaração de visita técnica por declaração de conhecimento das condições locais.

A documentação complementar apenas corroborou a efetiva realização da visita, não alterando o conteúdo originalmente declarado.

III – DA ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA E MÁ-FÉ

A Recorrente sustenta, ainda, que a empresa VITTA teria incorrido em declaração falsa e que tal conduta caracterizaria infração administrativa e até mesmo ilícito penal.

Todavia, a mera divergência formal existente no documento apresentado não constitui prova de falsidade.

Ao contrário, a prova documental posteriormente acostada demonstra que a

visita foi previamente solicitada, regularmente agendada junto à Administração e efetivamente realizada.

Não há qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar dolo, fraude ou intenção de induzir a Administração em erro.

A imputação de má-fé exige prova robusta e inequívoca, inexistente nos presentes autos.

Assim, não há fundamento para instauração de procedimento sancionador com base nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021¹, tampouco para encaminhamento de notícia de eventual ilícito penal.

IV – DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Recorrente também insiste na necessidade de produção de novas provas acerca do enquadramento da empresa VITTA como Empresa de Pequeno Porte.

Todavia, observa-se que a empresa apresentou a documentação exigida para comprovação de seu enquadramento, inexistindo elementos concretos que demonstrem sua descaracterização.

¹ Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

A qualificação de uma sociedade como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e a sua adesão ao regime tributário do Simples Nacional são institutos jurídicos distintos e autônomos. O enquadramento como EPP é definido exclusivamente pelo critério de receita bruta anual, conforme estabelecido pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A legislação² é clara ao definir o que constitui uma EPP, baseando-se unicamente em seu faturamento. Dessa forma, o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte é um status jurídico decorrente do faturamento da empresa, que lhe garante direitos e tratamentos diferenciados (conforme o Art. 170, IX, da Constituição Federal). Por outro lado, a opção pelo Simples Nacional é um regime tributário facultativo, que possui seus próprios requisitos e vedações, não se confundindo com o critério de porte da empresa.

A jurisprudência confirma essa separação conceitual, como se observa em julgados que analisam a capacidade processual nos Juizados Especiais:

Não é incompatível que a empresa seja Limitada e ME, uma vez que se trata de diferentes classificações, sendo um dos tipos mais comuns em nosso país. As microempresas, com um ou mais sócios, possuem acesso ao Juizado conforme artigo 8º, II, da Lei 9.099/95.

Portanto, é juridicamente incorreto condicionar o enquadramento de uma empresa como de pequeno porte à sua opção pelo regime do Simples Nacional, visto

² Art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte [...]
desde que:

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

que a legislação de regência, notadamente a Lei Complementar nº 123/2006, estabelece o critério de receita bruta como o único requisito para tal classificação.

Portanto, as alegações da Recorrente apoiam-se em meras presunções extraídas do porte aparente da empresa, do número de empreendimentos divulgados e de conjecturas acerca de seu faturamento, sem qualquer elemento probatório suficiente para infirmar a documentação apresentada.

Inexistindo prova concreta de irregularidade, não há fundamento para determinar diligências adicionais exclusivamente com base em ilações.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a visita técnica restou efetivamente comprovada por documentação idônea;
- eventual ausência de assinaturas no formulário configura irregularidade meramente formal, incapaz de comprometer a finalidade da exigência editalícia;
- inexistem elementos que evidenciem declaração falsa, má-fé ou tentativa de indução da Administração em erro;
- não há prova suficiente para afastar o enquadramento da empresa VITTA como Empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, não se verificam fundamentos aptos a modificar a decisão anteriormente proferida.

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade material, do formalismo



moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

DECIDO:

7

I – Conhecer da manifestação apresentada pela empresa **Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda.**, por atender ao interesse da instrução processual;

II – No mérito, INDEFERIR integralmente a Réplica apresentada, por ausência de fatos novos capazes de modificar a decisão anteriormente proferida;

III – ACOLHER as Contrarrazões Complementares apresentadas pela empresa VITTA Incorporação e Construção Ltda., reconhecendo que a visita técnica foi efetivamente realizada, inexistindo declaração falsa ou vício apto a ensejar sua inabilitação;

IV – Manter a habilitação da empresa VITTA Incorporação e Construção Ltda. no presente certame, preservando-se todos os atos já praticados.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação do recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Extrema/MG, 22 de junho de 2026.

Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025



RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Processo Administrativo nº 169/2026

8

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, bem como das contrarrazões e manifestações complementares apresentadas pelas licitantes, tendo o Agente de Contratação proferido decisão fundamentada acerca das alegações suscitadas.

Após análise dos autos, verifico que a decisão foi devidamente motivada, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, encontrando amparo na Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que as alegações apresentadas pela empresa **Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda.** não trouxeram elementos capazes de infirmar a conclusão alcançada pelo Agente de Contratação, permanecendo demonstrado que a empresa **VITTA Incorporação e Construção Ltda.** atendeu às exigências editalícias pertinentes à habilitação.

No tocante à visita técnica, restou suficientemente comprovada sua efetiva realização, não se verificando qualquer elemento apto a caracterizar declaração falsa, má-fé ou irregularidade que justificasse a inabilitação da licitante.

Da mesma forma, não foram apresentados elementos concretos que desconstituam a condição de Empresa de Pequeno Porte da VITTA, prevalecendo a documentação regularmente apresentada nos autos.



Dessa forma, **RATIFICO**, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Agente de Contratação.

Determino o prosseguimento regular do certame, com a adoção das providências necessárias para a continuidade da Concorrência Eletrônica nº 015/2026, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Extrema/MG, 22 de junho de 2026.

Edmar Brandão Luciano
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 4.812 de 06 de janeiro de 2025